Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 048/2018 Erechim, 24 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, para ser apreciado pelo Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei n.º 042/2018, que Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal..

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 042/2018.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 46 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Ficam isentos do ISS:

I – Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

d) Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - As construções para residência de uma única família, com área de até 70m² (setenta metros quadrados), para contribuintes que possuírem um único imóvel.

V – Revogado.

§ 1.º Revogado.

§ 2.º Revogado.

§ 3.º Revogado.

§ 4.° Revogado.

§ 5.º O Município pode, a qualquer tempo, solicitar informações para verificar o cumprimento dos requisitos da isenção, excluindo-a no caso descumprimento." (NR)

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 24 de maio de 2018.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

Inicialmente, destacamos que a Lei Complementar n.º 116/2003 sofreu uma importante alteração através da LC n.º 157/2016, determinando que os entes federados, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação do diploma legal, deverão revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1.º do artigo 8-A da LC n.º 116/2003. Assim, significa que qualquer legislação municipal que trate de redução de base de cálculo do ISS, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente autorizadas, deve ser revogada sob pena de nulidade da norma.

De outra forma, destacamos que o Código Tributário Nacional determina, em seu Art. 111, ser restritiva qualquer interpretação de norma concessiva de isenções. Vale dizer, somente aquilo que foi expressamente contemplado ou excepcionado é que estará dentro ou fora da norma de isenção, não sendo admitidas, portanto, interpretações extensivas.

Pela análise, os serviços de construção civil e os serviços de transporte de natureza municipal foram devidamente excepcionados pela LC n.º 157/2016, de modo que o inciso IV do Art. 46 da Lei n.º 4.856/2010 não contém vícios de ilegalidade, podendo ser mantido. Ademais, os demais incisos do mesmo artigo restam eivados de irregularidades apontadas pela Lei Complementar, e devem ser revogados integralmente, em obediência à norma, e com o intuito de prevenir contra um eventual ato de improbidade administrativa.

Apenas no que toca ao inciso II do Art. 46, importante salientar que entidades filantrópicas como, por exemplo, hospitais, asilos e internatos, principalmente se declarados de utilidade pública, podem ter reconhecido o direito à imunidade tributária com fundamento no Art. 150, inciso VI, “c” da Constituição Federal, cumulado com o Art. 14 do Código Tributário Nacional, o que afasta a necessidade de conceder isenção de ISS, já que não haverá incidência de nenhum imposto, o que, por outro lado, não viola a norma constante no Art. 8-A da LC n.º 116/2003. Isto significa que, mesmo revogando estas normas, tais entidades poderão ser desoneradas por força do dispositivo constitucional, desde que preenchidos ao requisitos legais.

Por todos os argumentos apresentados acima e, considerando ser obrigação dos Municípios ao atendimento à norma declarada pela Lei Complementar 116/2003, se deve realizar a revogações das disposições acima especificadas, no sentido da ilegalidade da concessão de isenções ou reduções da alíquota do ISS, devendo ser de 2% (dois por cento), no mínimo.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Senhores Vereadores, para análise e deliberação positiva a respeito da matéria apresentada no projeto.

Erechim/RS, 24 de maio de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal